



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 15928/15

ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA –
FALHAS QUE PODERÃO SER SANADAS AINDA NA
INSTRUÇÃO – ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA A ADOÇÃO DE
PROVIDÊNCIAS.

ACORDÃO AC1 TC 2124/ 2016

RELATÓRIO

Cuidam estes autos da análise da legalidade, para efeito de registro, do ato de aposentadoria compulsória com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do **Senhor JOSÉ ARAÚJO DE LUCENA**, Vigia, matrícula n.º 933-1, lotada na Secretaria de Infraestrutura e Serviços Urbanos.

A Auditoria analisou a matéria e concluiu (fls. 76/78) pela necessidade de notificação da autoridade responsável, tendo em vista as seguintes inconformidades:

1. A planilha de cálculo da média aritmética das maiores remunerações considerou as remunerações recebidas até 07/2007, no entanto, o servidor completou 70 anos em 14/05/1934. Destarte, para se calcular a média aritmética das maiores remunerações, deve-se considerar as remunerações recebidas até 05/2004. Ante o exposto, necessário se faz a correção da planilha de cálculo da média aritmética das maiores remunerações, considerando as remunerações recebidas até 05/2004. Ato contínuo, também se faz necessário a correção da planilha de cálculo proventual, haja vista, a constante na fl. 36, encontrar-se incorreta;
2. Ausência da Portaria de nomeação ou cópia da carteira de trabalho, para verificação da data de ingresso do servidor na Prefeitura de Patos.

Citado, o atual Presidente do PATOSPREV, **Senhor EDVALDO PONTES GURGEL**, deixou o prazo que lhe foi concedido transcorrer *in albis*.

Não houve a prévia oitiva do *Parquet*, esperando o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

O Relator entende que as irregularidades noticiadas pela Auditoria podem ainda ser sanadas durante a instrução, votando no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara **ASSINEM** o prazo de **60 (sessenta)** dias ao Presidente do PATOSPREV, **Senhor EDVALDO PONTES GURGEL**, para que adote as providências necessárias para o restabelecimento da legalidade, referente ao benefício da aposentadoria concedida ao **Senhor JOSÉ ARAÚJO DE LUCENA**, nos moldes reclamados pela Auditoria (fls. 76/78), ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

É o Voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 15928/15; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO****PROCESSO MISTO TC 15928/15**

ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao Presidente do PATOSPREV, Senhor EDVALDO PONTES GURGEL, para que adote as providências necessárias para o restabelecimento da legalidade, referente ao benefício da aposentadoria concedida ao Senhor JOSÉ ARAÚJO DE LUCENA, nos moldes reclamados pela Auditoria (fls. 76/78), ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 07 de julho de 2016.

Em 7 de Julho de 2016



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO